



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.143 - SP (2014/0010918-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : W/3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANINDÉ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRIBUÍDA À RECORRENTE ORA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.143 - SP (2014/0010918-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : W/3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANINDÉ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por W/3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/C LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostos no apelo nobre no sentido de que *"trata-se o caso em epígrafe **de valoração da prova produzida e não de reexame de fatos e provas**; o que efetivamente não é vedado em recurso especial. Diga-se que a Agravante foi a simples implementadora do sistema, valendo ressaltar que a empresa contratada pela Agravada para atualização dos softwares não cumpriu os prazos acordados, havendo um descumprimento do cronograma, o que postergou o desenvolvimento da interface e culminou com o afastamento da Agravante"* (e-STJ Fl. 3.319, gn).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.143 - SP (2014/0010918-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Destarte, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, pacificou-se o entendimento nesta Corte Superior de que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a "*valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção*".

Explica-se: valoração da prova "*refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina , podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão , no Recurso Especial*" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Assim, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ **visa impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas**. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado, como acima mencionado, nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões **eminentemente jurídicas, atinentes ao direito probatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.*
- 2. O reexame do valor fixado na ação de arbitramento de honorários, assim como o grau de sucumbência das partes nessa demanda, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista que depende de revolvimento do acervo fático-probatório da lide.*
- 3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é a de direito, ou seja, quando há equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*
- 4. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1447253/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...]"*

(AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 713.447/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, exarando de forma clara as razões para o indeferimento da prova pericial e para o não reconhecimento da relação de consumo. Conquanto a parte recorrente alegue omissão no decisum vergastado, nota-se que a irresignação é com o resultado do julgamento, contra suas pretensões.

2. O afastamento da relação de consumo e da responsabilidade dos recorridos pelo Sodalício a quo decorreu de esmerada análise do contexto fático-probatório, incluindo-se a avaliação de documentos e de depoimentos testemunhais.

3. A vexata quaestio não requer simples reavaliação das provas produzidas, como entende a parte recorrente, porquanto de forma lógica e coerente, com fundamento no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos entes estatais. A modificação de tal conclusão demanda efetivo reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1523066/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015)

Feitas essas considerações, percebe-se que o recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem, não suscitou questões eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas atinentes ao direito probatório, **mas questão eminentemente fática**, eis que, no caso, o tribunal de origem, após o exame minucioso dos elementos probatórios contido nos autos, foi taxativo ao assinalar que a recorrente falhou na prestação do serviço contratado, *verbis*:

"Não restam dúvidas de que a responsabilidade pelo descumprimento do contrato cabe à apelante.

Ainda que se possa admitir que o contrato seja de meio e não de resultado, o fato é que o meio, como contratado, não foi colocado à disposição da apelada.

É fato incontroverso que o sistema como contratado não funcionou, apontando a autora ser de responsabilidade da ré a frustração dos resultados, e apontando a ré a responsabilidade da autora.

Explicou o assistente técnico da apelante e ao mesmo tempo testemunha compromissada (fls. 2.491/2.497 e 2.582/2.621) que era o sistema instalado que apresentava certo desvio, impossibilitando o seu uso, impossibilidade esta diagnosticada na véspera da entrada de produção, em momento de teste (fls. 2.585).

Explicou a testemunha (fls. 2.586), que o sistema padecia de deficiência.

Destarte, a conclusão pericial, ainda que decorrente de exame de outra natureza documento, correspondências, depoimentos etc), está secundada pela prova oral produzida pela própria apelante.

O conjunto probatório indica com segurança que a implantação não foi bem sucedida, seja porque, como concluiu o laudo, não foram considerados em profundidade os processos de produção, seja, porque o próprio sistema padecia de deficiência (fls. 732).

Portanto, não tem fundamento a tentativa de transferir à apelada a responsabilidade em decorrência de omissões, porquanto, diante do quadro probatório analisado, é possível admitir que, mesmo tivessem sido empregadas as diligências que a apelante afirma que não foram, o problema persistiria, ante a causa primeira do insucesso, ou seja, deficiência do sistema e sub-dimensionamento das necessidades da apelada.

Absolutamente fundamentada, portanto, a suspensão dos pagamentos a que a apelada estava obrigada, seja para a apelante seja para a detentora dos direitos sobre o sistema, porquanto tanto o sistema como os serviços da apelante, para a apelada resultaram em imprestáveis, a ponto de haver sido contratado outro sistema e outra empresa para a implantação.

Quem não cumpre sua parte no contrato não pode exigir o cumprimento da outra parte" (e-STJ fl. 3.182/3.183, gn).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, alcançar a conclusão pretendida pela recorrente ora agravante, com a inversão da responsabilidade civil, implicaria, claramente, a formação de **nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório**, o que é impossível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010918-5

AgRg no
AREsp 464.143 / SP

Números Origem: 20021562605 71800109 92057068020078260000 991070596795

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W/3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANINDÉ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W/3 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANINDÉ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.